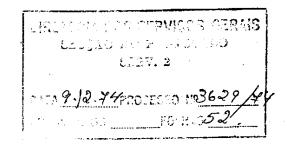


184

Prefeitura do Manie Presentos
São Taulo, 6 de dezembro de 1 974

Ificio A. J. L. n.º 603/74

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o cluso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes e a trutura dos Quadros de Pessoal da Prefeitura, e dá outras pro vidências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19,do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro 1 969, solicito que a votação do projeto seja concluida prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e tabelas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo RF/ILMT





PROJETO DE LEI NO ... 8

LIDO HOJE,

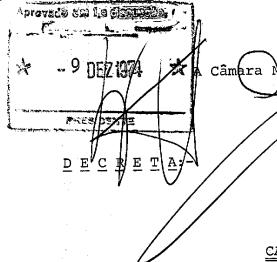
A(s) Com(s) de Justica e

Redacto de assuntos

iga do so forma lublico e de

bi udulo 14974 rejacurento

Dispõe sobre as diretrizes e a estrutura dos Quadros de Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

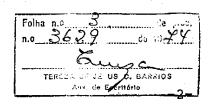
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros do pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo, e estabelece níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e, ainda, consoante a sua nature za, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

Parágrafo único - Os princípios desta lei aplicam-se, no que couber, aos quadros da Secretaria da Câmara Mu





nicipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, mediante decretos, às autarquias municipais.

Art. 20 - O serviço público municipal da Administração Direta compreende:

I - Atividades permanentes;

II - Atividades eventuais ou de caráter transitório.

Art. 3º - As atividades permanentes são exercidas por funcionários públicos nomeados em caráter efetivo ou em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - O exercício de atividades de natureza permanente, mediante contrato, só será permitido para o atendimento de necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

§ 2º - Os contratos de que trata o parágrafo anterior não poderão exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Art. 49 - As atividades eventuais ou de nature





za transitória, exercidas por prazo determinado, compreendem:

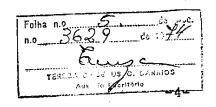
- I Funções de natureza técnica que envolvam reconhecida especialização e experiência;
- II Funções de natureza artistica;
- III Funções correspondentes a ofícios e ocupações de nível elementar e médio, necessárias à execução de determinada obra ou ser viço.

Parágrafo único - A forma de admissão do pessoal para o exercício das atividades de que trata este artigo será regulamentada por decreto.

Art. 50 - Para os efeitos da presente lei, con sidera-se:

- I Cargo o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres municipais, a que corresponde o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;
- II Classe o conjunto de cargos da mesma de-





nominação e atribuições iguais ou assemelhadas;

III - Referência - o símbolo numérico indicativo da posição da classe na escala de vencimen tos, prevista no Anexo I, integrante desta lei;

IV - Grau - o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;

V - Padrão - a conjugação de referência e grau.

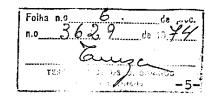
§ 19 - A escala de referência segue a ordem na tural dos números a partir de "l"; o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir de "A".

§ 29 - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Art. 69 - Os cargos, em função do nível de com plexidade das atribuições, responsabilidade e nível de escolaridade mínima necessária ao seu exercício, distribuem-se em 5 (cinco) grupos, a saber:

Grupo I - Cargos de direção de órgãos técnicos





e administrativos, de assistência e de assesso ramento do Prefeito, dos Secretários Municipais, da Coordenadoria Geral de Planejamento, da Coordenadoria das Administrações Regionais e de dirigentes de órgãos da administração intermediária e superior, observada a habilitação específica, quando for o caso, na conformidade da legislação própria.

Grupo II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas ou não em lei federal, cujo exercício exija formação mínima de grau superior ou habilitação legal equivalente; de chefias correspondentes.

Grupo III - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa de nível médio,cu
jo exercício exija formação escolar correspondente ao 29 grau completo ou equivalente, com
habilitação profissional específica, quando for
o caso; de chefias correspondentes.

<u>Grupo IV</u> - Cargos correspondentes a atividades de escritório e auxiliares, e de artifices qua lificados, cujo exercício exija formação esco



lar de 1º grau completo ou equivalente ou, ainda, 1º grau incompleto, suplementado por conhe cimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos de aprendizagem, qualificação ou de treinamento em serviço.

<u>Grupo V</u> - Cargos correspondentes a atividades simples e pouco variadas, cujo exercício exija conhecimentos de 1º grau incompleto e experiên cia que possa ser adquirida em tempo limitado no próprio serviço.

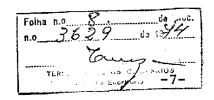
Art. 7º - Os cargos serão integrados, segundo os critérios definidos no artigo anterior, em Quadros Gerais de Pessoal ou em Quadros Especiais, conforme ficar estabelecido em lei.

Parágrafo único - Na criação de novos cargos deverá ser observada a nomenclatura de cargos e os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são providos mediante:

I - Concurso público;





II - Acesso, conforme conceituação estabelecida na presente lei.

Art. 9º - Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do funcionário e do cargo por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antiguidade; em dezembro, por merecimento.

Paragrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1 976.

Art. 12 - Serão promovidos anualmente, por antiguidade, até 10% (dez por cento) dos funcionários do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta lei.



Folha n.o. 9 de ...c.
n.o. 36.29 de 13.44

TERE_A J. ... US CLEANIOS

ANY CO Eugentorio

Parágrafo único - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no cargo, de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 13 - Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Art. 14 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - Para o grau "B" - 95;

II - Para o grau "C" - 120;

III - Para o grau "D" - 135;

IV - Para o grau "E" - 150.

Art. 15 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - Tempo de serviço público: 2 (dois) pon-



tos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

- II Tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;
- III Mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos a tribuidos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;
 - IV Cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indi cados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do funcio nário em cada grau.
- § 1º Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180
 (cento e oitenta) dias e computadas como l (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma des te artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negati-



vos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, l (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

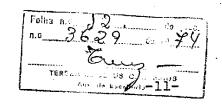
Art. 16 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo Quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício de 3 (três) anos na classe, a habilitação legal e as qualificações que couberem em cada ca-





so específico, podendo ser observadas, nos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, as peculiaridades que lhes são próprias.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 20 - 0 acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcio nar a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 39 - Os cargos cujo provimento far-se-ã por acesso serão discriminados em lei especial.

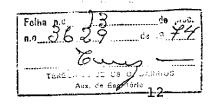
Art. 18 - A aferição do mérito para acesso será feita por meio de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo são considerados títulos, os abaixo indicados, quando diretamente relacionados com o conteúdo ocupacional ou com a natureza do cargo a ser provido por acesso:

I - Trabalhos realizados;

II - Certificado de conclusão de cursos observa





do o critério estabelecido no item IV do artigo 15;

III - Tempo de exercício em cargos afins;

IV - Exercício de cargos em comissão, em substituição, ou de função gratificada;

V - Exercício de atividades afins em órgãos da administração pública direta ou indireta , ou entidades oficializadas ou reconheci das.

Art. 19 - A regulamentação do acesso será esta belecida em decreto.

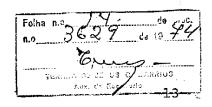
Art. 20 - O funcionário que, por acesso, for <u>e</u> levado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 21 - Os cargos da Administração Direta do Município ficam distribuidos nos seguintes Quadros:





I - Quadro Geral de Pessoal;

II - Quadro de Atividades Artísticas;

III - Quadro do Ensino Municipal;

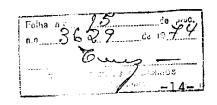
IV - Quadro da Fiscalização.

Art. 22 - Os cargos do Quadro Geral de Pessoal são incluídos em partes e tabelas, a seguir discrimidas:

- a) Parte Permanente Tabela I (PPI) Cargos
 de Provimento em Comissão;
- b) Parte Permanente Tabela II (PPII) Cargos de Provimento Efetivo que comportam subs tituição;
- c) Parte Permanente Tabela III (PPIII) Car gos de Provimento Efetivo que não comportam substituição;
- d) Parte Suplementar (PS) Cargos destinados à extinção na vacância.

§ 10 - Os cargos integrantes do Quadro de Atividades Artísticas, do Quadro do Ensino Municipal e do Quadro





da Fiscalização serão objeto de lei especial.

§ 2º - A aplicação das diretrizes desta lei aos cargos do Quadro do Ensino Municipal será objeto de lei específica, observados os princípios fixados na Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1 971, relativos a estruturação da carreira do magistério.

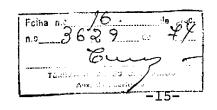
Art. 23 - Os cargos de cada classe, integrantes dos Quadros, Grupos, Partes e Tabelas desta lei e identificados pelas respectivas denominações, têm seus vencimentos iniciais fixados no Grau "A" da referência correspondente, na conformidade do Anexo II, parte integrante desta lei, sem prejuízo do disposto nos artigos 25 e 37.

<u>CAPÍTULO</u> <u>V</u> DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 - Os atuais cargos da Administração Direta do Município ficam com as denominações, referências de vencimentos, tabelas e partes, alteradas na conformidade do Anexo II, observada a correspondência de nomenclatura estabelecida no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Fica assegurada a situação





de efetividade do funcionário cujo cargo seja transferido para a Tabela I da Parte Permanente.

Art. 25 - Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados, em princípio, e ressalvado o dispos to no artigo 37, na seguinte conformidade:

I - Os da Classe "A" no Grau "A";

II - Os da Classe "B" no Grau "B";

III - Os da Classe "C" no Grau "C";

IV - Os da Classe "D" no Grau "D".

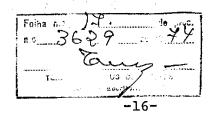
Parágrafo único - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou no primeiro enquadramento feito em função desta lei, o direito de ser classificado no grau de igual valor ou, não ha vendo este, no de valor imediatamente superior ao do antigo padrão do cargo, computada, para fins de cálculo, a importância correspondente ao abono previsto no artigo 42.

Art. 26 - O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontrar na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de designação para substituição.

Art. 27 - Às funções de extranumerário mensalista e diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de





referência e de grau estabelecidos nesta lei.

Art. 28 - Os salários do pessoal contratado se rão reajustados no grau "A" da referência correspondente ao cargo de mesma denominação.

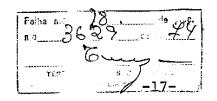
Art. 29 - Os proventos dos inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos estabelecidos no Anexo III desta lei, serão reajustados de acordo com a nova escala de vencimentos.

§ 10 - Não se verificando a correspondência referida neste artigo, os proventos dos inativos serão reajustados, mediante decreto, com a observância dos critérios de enquadramento previstos nesta lei, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 60.

§ 2º - As pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo serão reajustadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 30 - As funções gratificadas serão revistas e transformadas em cargos, desde que correspondam a atribuições indispensáveis, e de caráter permanente, mediante lei.





<u>CAPÍTULO</u> <u>VI</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Bienalmente, a partir da vigência desta lei, a Administração Municipal procederá ao levantamento das necessidades de cargos para as atividades de natureza permanente e proporá sua criação.

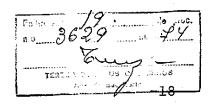
Art. 32 - Os cargos constantes do Anexo II serão distribuidos, por decreto, pelas Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo único - Os conjuntos de cargos e funções resultantes da distribuição prevista neste artigo constituem a lotação básica de cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 33 - Caberá ao Departamento de Administra ção do Município de São Paulo:

- I Propor as lotações básicas a que se refere
 o artigo anterior, ouvidas as Secretarias
 e os órgãos diretamente subordinados ao
 Prefeito;
- II Organizar e manter atualizado o cadastro





de cargos da Administração Direta do Município;

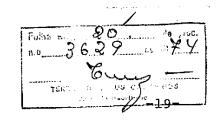
- III Proceder ao levantamento bienal das necessidades de criação de cargos;
 - IV Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos;
 - V Propor o enquadramento de cargos nos grupos e a fixação das respectivas referências de vencimentos, observados os princípios estabelecidos nesta lei;

VI - Processar as promoções e acessos.

Art. 34 - A identificação das unidades a que correspondem os cargos de direção e de chefia relacionados no Anexo II, será fixada mediante decreto, observada a qualificação exigida para cada cargo.

Art. 35 - Os cargos atualmente existentes, que não constarem dos anexos desta lei, são considerados excedentes, sendo-lhes aplicáveis os efeitos da presente lei.





CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

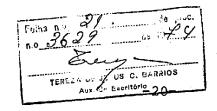
Art. 36 - A extinção dos atuais cargos de carreira, integrados na Parte Suplementar, far-se-ã gradativamente, a medida em que se vagarem, a partir da classe de menor vencimento.

parágrafo único - As promoções para as carreiras de que trata este artigo obedecerão às normas anteriores à presente lei e serão processadas normalmente até a extinção dos cargos da classe final.

Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25 os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem assim os servidores inativos serão classificados em função do tempo de serviço prestado ao Município, na seguinte conformidade:

I - no Grau "E", se tiver mais de vinte e cin-





co anos de serviço;

- II no Grau "D", se tiver mais de vinte anos
 de serviço;
- III no Grau "C", se tiver mais de quinze anos
 de serviço;
 - IV no Grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;
 - V no Grau "A", se tiver menos de dez anos de serviço.

Parágrafo único - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo de serviço completa do em 19 de março de 1 975.

Art. 38 - As disposições desta lei que impliquem a mudança da natureza de cargos de provimento em comissão para cargos de provimento efetivo entrarão em vigor a 19 de março de 1 976.

Paragrafo único - A transformação do cargo nos termos deste artigo não assegura ao seu titular o direito de



Foins p. 22 de ...c.

n.0 3629 de de 79

TEREZA DE JE US J. BARRIOS

AUX. de la Atorio

-21-

nele efetivar-se.

Art. 39 - Os valores correspondentes ao "pro labore" e ao exercício de função gratificada incorporam-se, pa ra efeito de aposentadoria ou disponibilidade, aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção, incorporando-se, unicamente, o "pro labore" e a função gratificada de maior valor.

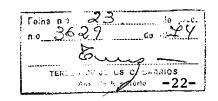
§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido a metade nos casos de aposentadoria compulsória ou invalidez.

§ 2º - Fica assegurada a incorporação aos proventos do servidor que se aposentar dentro do prazo previsto no artigo 40, dos valores a que se refere este artigo, desde que os venha percebendo hã mais de dois anos.

Art. 40 - O prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1 974, para aposentadoria do servidor, fica prorrogado de um ano.

Art. 41 - Será computado exclusivamente, para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1 974, o tempo de exercício de servidor da Prefeitura em cargo de chefia ou em comissão dos





quadros das autarquias municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 42 - Fica concedido aos servidores da Prefeitura e aos inativos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1 975, um abono provisório igual a 30% (trinta por cento) dos atuais padrões, referências ou proventos.

Art. 43 - Ficam revalorizados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1 975, os padrões dos cargos do pessoal não abrangido pelo disposto na presente lei, bem como os proventos dos inativos que estejam na mesma situação.

§ 19 - Se a aprovação dos quadros referidos neste artigo ocorrer anteriormente a 19 de março de 1 975, não se aplicará a revalorização prevista neste artigo.

§ 2º - A revalorização a que se refere este ar tigo será absorvida quando da aprovação dos respectivos quadros, na forma do parágrafo 1º do artigo 22.

Art. 44 - O enquadramento nos termos do Anexo III para os atuais cargos que passarão a ser incluidos nos Grupos I e II do Anexo II só se efetivará a partir de 1º de julho de 1 975.



Fig. 3629 79

Paragrafo único - Até que se efetive o enqua dramento previsto neste artigo, ficam revalorizados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1 975, os a tuais padrões dos referidos cargos, bem como os proventos dos inativos que estejam na mesma situação.

Art. 45 - A concessão da gratificação especial, em virtude do grau de responsabilidade das funções ou da jor nada extraordinária de trabalho, será objeto de regulamentação do Executivo.

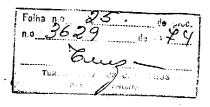
Art. 46 - A partir do enquadramento previsto no artigo 44, as verbas de representação, instituidas em lei,se rão calculadas tendo por base, unicamente, o valor do padrão do respectivo cargo.

Art. 47 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contr<u>á</u> rio, esta lei entrará em vigor a 1º de março de 1 975, com ex ceção do disposto nos artigos 39, 40, 41, 42, 45, 46 e 47, que vigorarão a partir da data da publicação da presente lei.

RF/Mac.





O presente projeto de lei dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros de pessoal da Prefeitura. Estabelece, ainda, níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e consoante a sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

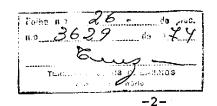
É consenso geral a necessidade de se implantar, o quanto antes, no serviço municipal, um sistema de organização dos quadros de pessoal, objetivando seu aperfeiçoamento , maior eficiência da máquina administrativa e, outrossim, a $f\underline{i}$ xação correta de retribuição ao servidor.

Na Prefeitura, como tem sucedido anteriormente em outras esferas, o quadro de pessoal originou-se de medidas esparsas, não raro divorciadas entre si. Idêntico processo verificou-se no estabelecimento da remuneração dos cargos, fixada sem uma visão global.

Impunha-se, portanto, a sistematização do qua-







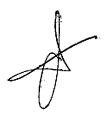
dro, tendo em vista as atividades a cargo da Prefeitura e a adoção de uma política salarial justa e criteriosa, que, considerando a posição relativa de cada cargo ou conjunto de cargo e as condições de seu desempenho, atribua a cada um deles o vencimento adequado.

Com essas finalidades, o serviço público mun \underline{i} cipal é subdividido em atividades permanentes e atividades \underline{e} ventuais ou de caráter transitório.

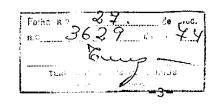
Os cargos são distribuidos em cinco grandes grupos, constituidos em função do nível de complexidade das atribuições, grau de responsabilidade e nível de escolaridade mínima que lhes são próprias.

Assim agrupados, os cargos são incluidos em Quadro Geral ou quadros especiais, conforme a área de atuação municipal. O Geral, o maior de todos e tratado no projeto de lei, reune os cargos de direção, assistência e assessoramento, os de natureza técnica ou técnico-científica de nível superior, os técnicos ou técnico-auxiliares de nível médio, os relativos a atividades de escritório, os de artifices qualificados e os correspondentes a atividades simples.

Integram, outrossim, Partes e Tabelas. Na Par







te Permanente, os cargos relativos a atividades permanentes do serviço municipal; na Parte Suplementar, os destinados a extinção.

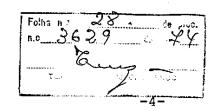
São ordenados, ainda, em escala de vencimentos consubstanciados em referências. A cada uma delas correspondem cinco graus, que, conjugados com a referência, constituem o padrão dos cargos.

Por outro lado, a nova sistemática abre ao se \underline{r} vidor maiores perspectivas de melhoria funcional e salarial; mediante a promoção e o acesso.

Promoção é a passagem do funcionário de um grau de determinada referência para o grau imediatamente superior. A grande vantagem do novo critério reside no fato de que a promoção deixa — como hoje se verifica — de depender da existência de vaga, processando-se independentemente da existência de claro na lotação.

O acesso representa a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e complexidade de atribuições, possibilitando que, dessa forma, sejam alcançados postos de chefia e de direção.





É de se esclarecer que no enquadramento dos graus não poderia a Administração deixar de ser sensível a situação atual dos servidores que, com considerável tempo de serviço, não tiveram a oportunidade de promoção pelo sistema antigo, de difícil e demorada aplicação, porquanto baseado no critério piramidal de carreira e na ocorrência de vagas nas classes superiores.

Por isso, o primeiro enquadramento de graus far-se-á levando em conta o tempo de serviço do servidor, constituindo esse procedimento um prêmio aos antigos funcionários que, não raro, se viram privados de promoção por falhas na legislação que hoje disciplina a matéria.

A propositura prevê, ainda, que as funções de extranumerário mensalista e diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e de grau, procurando, desse modo, harmonizar e uniformizar, cada vez mais, a política sala rial que deve reger todo o pessoal.

Cuida também da concessão de abono nos meses de janeiro e fevereiro de 1 975, visando, unicamente, repor ao funcionalismo a defasagem de dois meses de revalorização de vencimentos verificada em ocasiões passadas.

Dispõe, ademais, sobre revalorização, a partir



Folha no 29 de 100.

5.0 3629 44

de 1º de março de 1 975, dos padrões dos cargos do pessoal não abrangido pela presente medida, referentes aos cargos dos quadros que, além do Quadro Geral de Pessoa, são instituidos no parágrafo primeiro do artigo 22, e que serão objeto de lei especial.

A medida ora submetida ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara consubstancia providência inadiável ao aperfeiçoamento da área de administração do pessoal e à uma reforma, por etapas e subordinada a diretrizes básicas, colimando a atualização do serviço público nesse setor.

/RE/SR